



PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

MONO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001223-46.2014.815.0311 — 1ª Vara Criminal da Comarca de Princesa Isabel

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

APELANTE: Romário Félix Leandro

ADVOGADO(A): Clodoaldo José de Lima

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA. CONDENAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

— O recebimento do recurso apelatório pelo juízo *a quo* não inibe que o tribunal *ad quem* decrete sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

Vistos, etc.

Cuida-se de **apelação criminal** interposta por **Romário Félix Leandro**, em face da sentença das fls. 105/107, prolatada pelo **1ª Vara Criminal da Comarca de Princesa Isabel**, Michel Rodrigues de Amorim, nos autos da ação penal acima numerada promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou** parcialmente procedente a denúncia para absolver o réu Abel Ferreira da Luz Júnior e condenar o réu/apelante Romário Félix Leandro nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/2003, aplicando uma reprimenda de 2 (dois) anos e 10 dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, **aplicando a substituição da pena por duas penas restritivas de direito**, correção de erro material às fls. 109.

O réu respondeu ao processo em liberdade, tendo sido mantida esta condição na sentença condenatória.

Em suas razões recursais, fls. 115/124, pugna pela aplicação da atenuante de confissão, redução do tempo da prestação de serviço a comunidade e redução da prestação pecuniária.

Nas contrarrazões das fls. 126/131, o Promotor de Justiça pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, conseqüente, manutenção da sentença recorrida.

É o brevíssimo relatório. Decido.

O órgão julgador *ad quem*, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito pelo juiz *a quo*, é competente para proceder a novel análise dos pressupostos recursais, dentre eles a tempestividade.

Compulsando os autos, **observa-se que o apelante, embora respondesse ao processo em liberdade e não houvesse necessidade de sua intimação pessoal, a teor do art. 392, II, do CPP, foi expedido mandado, que foi cumprido em 20 de junho de 2017, dando conta o oficial de justiça encontrou o seu irmão Sr. Fábio Félix Lima, que informou que o réu encontrava-se trabalhando em outra cidade, fls. 111.**

Tendo o seu advogado lançado o ciente da sentença em **01/06/2017, fls. 109 v.**

Outrossim, em razão do réu responder ao processo em liberdade, não há necessidade de sua intimação pessoal, a teor do art. 392, II, do CPP.

Nesse norte, o prazo para interposição de apelação, sendo de cinco dias, consoante art. 593, *caput*, do CPP, teve seu início em 02/06/2017 (sexta-feira) (última intimação) e **o término em 06/06/2017 (terça-feira).**

Doutra banda, verifico que o presente recurso somente foi interposto em 07/07/2017 (comprovante carimbo lançado na petição), portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE APELO.**

P. I.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2017

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR